



010449 . 2017

Assunto: CONTRA RAZAO

Complemento: PROCESSO ADMINISTRATIVO ADMINISTRATIVO N 10213/2017-
EDITAL DE PREGAO N 060/2017 PROCESSO LICITATORIO N 8294/2017

Requerente: EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME

CPF/CNPJ: 04307944000167

Contato: 87291867-36073585

Local criação: SMAD - PROTOCOLO GERAL

Data: 06/09/2017

Hora: 14:24:42



DADOS DO REQUERENTE

Nome: EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME

CPF/CNPJ: 04307944000167

Endereço: RUA FRANCISCO DRANKA, 1169 - PORTO LARANJEIRAS

Cidade: ARAUCARIA

CEP: 83703115

Contato: 87291867-36073585

E-mail: annegus@live.com

UF: PR

DADOS DO PROCESSO

Número: 10.449

Ano: 2017

Assunto: CONTRA RAZAO

Complemento: PROCESSO ADMINISTRATIVO ADMINISTRATIVO N 10213/2017- EDITAL DE PREGAO N 060/2017
PROCESSO LICITATORIO N 8294/2017

Prefeitura Municipal de Araucária, 6 de setembro de 2017

Assinatura do Requerente



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OSVALDO CÉSAR MARTINS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ARAUCÁRIA - ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO n°: 10213/2017

Edital de Pregão n°: 060/2017

Processo Licitatório n°: 8294/2017

EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI - ME1., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 04.307.944/0001-67, com sede à Rua Francisco Dranka, n° 1.169, bairro Porto das Laranjeiras, Araucária, Paraná, CEP 83703-115, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, parágrafo terceiro da Lei Federal n. 8.666/1993, e em conformidade com o Art. 4°, XVIII da Lei n.º 10.520/02, oferecer a presente

C

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **G F DA SILVA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA** (respeitosamente aqui denominada como Recorrente) perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante habilitada e vencedora do processo licitatório em pauta, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas



I - DAS PRELIMINARES

I.1 - DA TEMPESTIVIDADE

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e está douda comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Araucária/Pr, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Indo direto ao ponto, a Lei 10.520/02 determina em seu art. 4º, inc. XVIII, que "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias..." (grifamos).

Ainda em obediência ao que dispõe o Art. 26. Do Decreto nº 5.450 de 31 de Maio de 2005, conforme transcrição abaixo:

"Art. 26 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra - razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo - lhes assegurada vista



imediate dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (Grifo nosso)

O prazo decadencial tem como termo final o dia 06 de setembro (quarta-feira), conforme orientação da lei e do edital. Assim sendo, é inconteste a tempestividade da apresentação da presente Contrarrazão Recursal.

I.2 - DO NÃO CONHECIMENTO AOS RECURSOS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 59, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"... dentro do direito de petição estão agasalho das inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação



esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).!!!.Pressupostos recursais na licitação pública"

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Pressupostos objetivos:

"a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

b) Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.

d) Fundamentação, o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.

Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão CONTRARRAZOANTE." (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Nesta esteira a empresa recorrente apresenta falho o seu recurso, que sequer contem a decisão CONTRARRAZOANTE, deixando-se assim de apontar quaisquer erros ou defeitos que justificassem ou motivassem a interposição do presente RECURSO, no presente caso, está evidente que a Recorrente apenas recorreu por descontentamento, sendo portanto totalmente equivocadas as presentes alegações, já que refere-se apenas com o cunho de protelar a confirmação do certame em favor da CONTRARRAZOANTE que se consagrou vencedora em razão de ter preenchido todos os requisitos do edital, assim



como apresentou o melhor valor para a certame licitatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação da Secretária Municipal da Prefeitura Municipal de Araucária/Pr

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

III - DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **G F DA SILVA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA** - doravante denominada Recorrente - contra a decisão da Sr. Pregoeiro que declarou vencedora do certame licitatório a empresa **EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI - ME** - doravante denominada Contrarrazoante, a qual foi classificada em



primeiro lugar, no processo licitatório n. 8294/2017, onde obedeceu todas às especificações contidas no edital de pregão n. 060/2017, que tem como objeto à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de Auxiliar de Cozinha, visando atendimento das necessidades específicas da Prefeitura Municipal de Araucária, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

Ocorre, que agora a empresa Recorrente, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir esta Comissão de Licitações ao erro, escondendo-se atrás de princípios basilares das licitações, como aqueles insculpidos no caput do artigo 3º. da Lei 8.666/93 e outras razões inócuas e desarrozoadas, onde maneira maliciosa levanta inverdades, e fundamenta todo o seu recurso com suposições de irregularidades na apresentação da planilha de custos, onde chegam ao absurdo de colocar em dúvida a idoneidade do processo licitatório.

Por sua vez, não existe nenhuma irregularidade ou descumprimento por parte da CONTRARRAZOANTE e muito menos qualquer falha pela comissão de licitação, uma vez, que a Lei autoriza que sejam feitas correções na documentação e ajuste na planilha de custo. Nota-se que todo o recurso fundamenta-se em alegações frágeis de erros materiais, que em nada irão vir a alterar o resultado do certame que declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora do certame em razão da melhor proposta.



Como o Recurso apresentada pela Recorrente foi fundamentado erroneamente, a Contrarrazoante fica impossibilitada até mesmo de apresentar suas contrarrazões, haja vista, que cumpriu fielmente todas as determinações contidas no edital, bem como, instrui corretamente todo o processo de licitação, onde encaminhou a planilha de custos e formação de preço para o pregoeiro tudo em conformidade com o estabelecido no edital, e em conformidade com a Lei 8666/93.

Diante do grosseiro equívoco da Recorrente que traz alegação contrárias a precisão legal, e entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, de que é possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada, e demais argumentações frágeis, razão pela qual deve presente recurso apresentado ser julgado improcedente pela falta de questionamento idôneos.

Eméritos Julgadores, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

d



IV- DAS SUPOSTAS VIOLAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE

A Recorrente, apresentou recurso administrativo visando a DESCLASSIFICAÇÃO de nossa empresa conforme descrito nos fatos. Contudo, ao analisarmos o teor do recurso notamos que há enorme carência de argumentos sólidos a fim de que possam ensejar esta pretensão.

Não se faz tarde lembrar que a licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa. E realmente, a proposta apresentada pela nossa empresa é de fato a mais vantajosa. Visto que atende as exigências do presente instrumento convocatório com o melhor preço.

A inabilitação/desclassificação de licitantes deve ser sempre calcada em critérios objetivos, não como neste caso, que visando unicamente a expansão desenfreada de lucros nossos concorrentes apontam pontos irrelevantes e sem qualquer respaldo nos princípios da isonomia ou igualdade. Como visto no recurso apresentado pela Recorrente.

A LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, mais precisamente no artigo 3º, observa os princípios que devem ser respeitados. Vejamos:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira se faz importante colacionar o pertinente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (MS nº 5.606/DF, rel. Min. José Delgado). O ENTENDIMENTO FOI RENOVADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO resP Nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto.

Diante dos fatos expostos, iremos impugnar todos os tópicos alegados em sede de Recurso Administrativo, pela empresa IMPUGNADA, sendo:

IV.1 - DA SUPOSTA ALEGAÇÃO QUE A CONTRARRAZOANTE APRESENTOU CORREÇÃO DE SUA PLANILHA INTEMPESTIVAMENTE

Faz-se necessário trazer à baila que a Proposta de Preços por nós ofertada foi devidamente apresentada juntamente com seu ajuste no prazo de dois dias úteis estabelecidos pelo senhor Pregoeiro, não

d



havendo qualquer irregularidade ou intempestividade quando de sua apresentação na data de 23/08/2017.

Alega a Recorrente que às empresas G F DA SILVA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA, EMBRASERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA, e MULTI SERVICE LTDA, teriam de apresentar novas planilhas de readequação de preço até a data de 23/08/2017, por sua vez, vergonhosamente apresenta o presente recurso supondo que a CONTRARRAZOANTE "protocolou DUAS PLANILHAS para readequação dos preços, uma protocolado no dia 23/08/2017, porém outra SEM data de assinatura."

Ainda traz a informação de que já obteve junto ao pregoeiro na data de 24/08/2017, sobre o questionamento de supostas de irregularidades na planilha de proposta apresentada pela CONTRARRAZOANTE, o qual na condição de responsável pelo procedimento licitatório esclareceu que inexistiu qualquer irregularidade ou intempestividade da apresentação da proposta pela CONTRARRAZOANTE, na qual o mesmo deixa registrado que "houve uma correção realizada pela empresa EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI-ME nos itens 4.2 e 4.5", contudo, jamais relatou que a correção se deu no dia 24/08/2017, isso não passando de suposição e descontentamento da Recorrente.

Importante esclarecer que a Contrarrazoante apresentou tempestivamente sua planilha adequada de preço final em 23/08/2017, onde protocolou a planilha e conjuntamente o ajuste da planilha, não havendo nenhum

d



ajuste na data de 24/08/2017, conforme levemente levantado pela Recorrente, tudo se deu na data de 23/08/2017, portanto, inexistiu qualquer irregularidade no ato de apresentação de ajuste da planilha, e muito menos qualquer intempestividade já que poderiam ser realizados os ajustes da planilha dentro do prazo estabelecido.

Considerando que Contrarrazoante cumpriu às determinações do edital, tempestivamente no prazo estabelecido pelo senhor pregoeiro, conforme se verifica no processo de licitação que sagrou vencedora a empresa Contrarrazoante, sendo assim, na Proposta estão inclusas informações ditadas pelo próprio instrumento Convocatória, onde apenas houve um ajuste na planilha do valor correto do salário com a convenção coletiva de trabalho de SIEMACO/2017, para o piso estabelecido para função de **"02 - COPEIROS, CANTINEIROS, MERENDEIROS E AUXILIARES DE COZINHA"** onde se considerou a proporcionalidade da jornada de 40 horas laboradas. No que se refere aos demais ajustes de encargos houve uma pequena alteração já que o cálculo teve de ser feito sobre outro piso salarial, onde muito embora tenha ocorrido alguns ajustes na planilha a presente correção se deu de forma transparente sem qualquer alteração sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Ocorre que os ajustes e correções realizados pela CONTRARRAZOANTE na planilha de formação de preços, foram realizados e seguindo os preceitos do artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, onde somente ocorreu sua



adequação, sem qualquer alteração na formação do preço final.

O que efetivamente o Recorrente questiona é o poder de atuação da autoridade administrativa, questiona a capacidade e a idoneidade do pregoeiro no presente processo licitatório, inclusive colocando em dúvida os esclarecimentos já fornecidos quanto ao simples ajuste realizado na planilha pela Contrarrazoante.

A recorrente está presumindo que não houve tratamento isonômico no processo licitatório, pois a autoridade administrativa, aceitou que a CONTRARRAZOANTE fizesse tempestivamente os ajustes em sua planilha de preços, mesmo a lei de licitações possibilitando a realização de ajustes na planilha desde que não haja alteração do preço final.

Muito embora o erro tenha sido constatado pela Contrarrazoante e concertado tempestivamente pela mesma, é importante deixar registrado que não haveria nenhuma irregularidade se o pregoeiro notando erro material, ou seja, erro facilmente detectado na planilha de formação de preços chamasse a Contrarrazoante para fazer sua adequação, isto de acordo com o disposto no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que assim versa:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação



que deveria constar originariamente da proposta".

Ademais, o artigo 24 da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão nº 02/08, determina que "Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto".

A mesma Instrução Normativa também prevê no caput do artigo 29-A que, "A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço".

E, o parágrafo 2º deste mesmo artigo diz literalmente que: "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

Importante se observar, que a planilha é auxiliar à análise de exequibilidade da proposta, portanto não quer dizer que eventual equívoco venha a desclassificá-la. A comissão de licitação ou o



pregoeiro poderá solicitar que a empresa corrija a planilha sem aumentar o valor do seu lance final, o que se fez por inúmeras vezes, conforme registrado em ata de realização do pregão.

Assim, diante das disposições normativas acima transcritas, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha de formação de preços não deve de forma alguma implicar na exclusão da proposta. Pelo contrário, detectado o erro deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando o ajuste da proposta apresentada.

Inclusive, a observação de tais normas legais se coaduna com a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara

"Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes."

Acórdão nº 2371/2009 - TCU - Plenário

"Voto:

...



9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que:

9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara);

9.3.2 não prorogue os Contratos nº 91 e 92/2008, celebrados, respectivamente, com as empresas Cast Informática S.A. e Montana Soluções Corporativas Ltda., e realize nova licitação com antecedência suficiente para que não sejam interrompidos os serviços essenciais e não se dê causa a contratações emergenciais ...".

Também cabe ressaltar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NA ELABORAÇÃO DE PLANILHA. DESCLASSIFICAÇÃO DO VENCEDOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2009 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INTELIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE PROPOSTA, VEDADO O AUMENTO DO PREÇO DA OFERTA. LIMINAR QUE SE MANTÉM, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste interpõe agravo de instrumento contra decisão da 9.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida no Mandado de Segurança nº 0007674-96.2011.4.05.8300. 2 - Acolheu-se pleito liminar da empresa AIR TECH COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA., vencedora do Pregão Eletrônico nº 03/2011 num primeiro momento, mas desclassificada, ao final, por ter confeccionado a planilha de Composição da Bonificação e Despesas Indiretas - BDI erroneamente que, acaso corrigida, implicaria na majoração da oferta da prestação de serviço de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil) para R\$ 88.461,60 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos). 3 - Segundo a dicção do art. 24 da IN 03/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, "Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance



vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto". 4 - A norma direcionada ao vencedor descortina a possibilidade de retificação da proposta perante a Administração Pública, sendo-lhe vedado aumentar o preço da oferta que sobrepujou as dos demais concorrentes. 5 - A restrição, evidentemente, tem por objetivo impedir que determinado licitante vença a disputa e depois apresente um custo real bem mais elevado, burlando o princípio que rege toda licitação em prejuízo dos cofres públicos, principalmente. Por outro lado, dependendo das circunstâncias nas quais se encontra financeiramente a licitante ganhadora, ela pode preferir ter uma menor margem de lucratividade na negociação ou, mesmo, sofrer um relativo prejuízo como estratégia empresarial no mercado-alvo. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF5 , AG- Agravo de Instrumento - 117634-Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE 03/02/2012 p 115)

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame.

E conforme o disposto não há o que se questionar quanto aos eventuais erros saneados pela Contrarrazoante dentro do prazo, e se por ventura haver algum outro o pregoeiro quando da aceitação da proposta, uma vez que, equívocos no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação, sendo legalmente admitida a correção sem a majoração do preço ofertado.



IV.2 - DA SUPOSTA INCONSISTENCIA NO SALÁRIO NORMATIVO APLICADO A AUXILIAR DE COZINHA

Não há qualquer motivo para solicitar a desqualificação da CONTRARRAZOANTE quanto a este quesito, pois o salário apresentado está em conformidade com a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SIEMACO/2017, no qual prevê em sua cláusula terceira o piso salarial de R\$ 1.187,00 (um mil cento e oitenta e sete reais) mensais para uma jornada de 44 horas semanais para a função de auxiliar de cozinha. Vejamos:

"CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS VIGÊNCIA DA
CLÁUSULA: 01/02/2017 a 31/01/2018

01- Excetuados os empregados que trabalhem na administração das empresas, representadas pelo sindicato patronal, fica assegurado como salário de ingresso a todos os integrantes da categoria profissional, inclusive aos lavadores e auxiliares de serviços gerais, o valor de R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais).

02 - COPEIROS, CANTINEIROS, MERENDEIROS E AUXILIARES DE COZINHA Aos empregados que trabalhem exclusivamente em serviços de copa, cantina, merendas e auxiliar de cozinha, assim registrados em CTPS, fica assegurado um salário de ingresso no valor de R\$ 1.187,00 (um mil cento oitenta e sete reais) mensais."

Uma vez, que a Contrarrazoante considerou em sua planilha de readequação o salário de R\$ 1.187,00 para a função de auxiliar de cozinha que cumprisse jornada de trabalho de 44 horas semanais e 220 horas mensais, não existe nenhuma irregularidade em pagar o salário de R\$ 1.079,09, para uma jornada de 40 horas semanais e 200 horas mensais, haja vista, que está se respeitando o piso salarial da categoria estabelecido na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SIEMACO/2017.



Ainda é de ser considerado que o salário previsto na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SIEMACO/2017, para a auxiliar de cozinha é de R\$ 1.187,00 (um mil cento e oitenta e sete reais) mensais para uma jornada de 44 horas semanais, por sua vez, os prestadores de serviços do objeto da licitação irão exercer uma jornada de 40 horas, razão pela qual deve-se pagar o salário proporcional pelas horas efetivamente laboradas nos termos disposto no artigo 58 da CLT.

Pois bem, o artigo 58, caput, da CLT proíbe que a duração normal de trabalho dos empregados em qualquer atividade privada exceda oito horas diárias, mas não restringe o tempo de trabalho inferior a isso. Ele apontou que o parágrafo 1º do artigo 58-A prevê que o salário dos trabalhadores sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

Acreditamos que a Recorrente esteja fazendo uma grande confusão quando de sua interpretação da cláusula terceira, em seu parágrafo terceiro, a qual trata exclusivamente da garantia do piso salarial aos serventes que cumprirem jornada inferior à carga de 44 horas semanais, não trata em momento algum quanto a impossibilidade de pagar o salário proporcional às auxiliares de cozinha que não cumprirem a jornada integral de 44 horas.

d



Diante do exposto, não existe nenhuma irregularidade na planilha de formação final do preço apresentada pela CONTRARRAZOANTE após os referidos ajustes, haja vista, que pouco importa os valores apresentados nas planilhas anteriores, já que o que deve prevalecer é a última planilha apresentada com os respectivos ajustes, pois todas as demais planilhas apresentadas anteriormente perderam o seu efeito, assim como o salário apresentado na planilha readequada está em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho do SIEMACO/2017, devendo assim ser afastada qualquer alegação por parte da Recorrente.

IV.3 - DA ALEGAÇÃO QUANTO AO VALOR ATRIBUÍDO AO VALE TRANSPORTE

A Recorrente alega que as planilhas apresentadas pela CONTRARRAZOANTE "no momento da abertura das propostas comerciais, como na planilha de readequação dos preços, a licitante EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME apresentou o valor da passagem de ônibus no município de Araucária como R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) ", quando deveria ter sido cotado o montante de R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos).

Muito embora, a CONTRARRAZOANTE tenha se equivocado quando da formação do seu custo na planilha de abertura de propostas comerciais quando considerou o valor do vale transporte de R\$ 4,10, por sua vez, quando foi oportunizado a readequação da planilha se



considerou o valor correto de R\$ 4,25, e somente pode ser considerado o valor apresentado na última planilha, pois os valores apontados anteriormente na planilha de formação de preço não podem mais servir de qualquer parâmetro, já que a planilha final foi devidamente readequada.

Uma vez, que inexiste qualquer razão a alegação da Recorrente de que o vale transporte foi cotado a menor na planilha final de formação de preço, deve ser afastada qualquer pretensão de desclassificação da CONTRARRAZOANTE, já que foi atribuído corretamente o valor da passagem de R\$ 4,25. E, ainda que mais remota das hipóteses de ter ocorrido alguma falha na composição do custo, tal fato jamais viria a afetar o cumprimento da obrigação junto aos seus colaboradores, ou mesmo a continuidade do contrato, pois a Contrarrazoante possui solidez financeira para dar cumprimento às obrigações assumidas.

IV.4 - DA POSSIBILIDADE DE READEQUAR A PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTO EXCLUINDO O SEGURO DE VIDA

Alega a Recorrente sem qualquer fundamento que a CONTRARRAZOANTE não poderia ter excluído de sua planilha de custo, quando da readequação o seguro de vida cotado no montante de R\$ 4,00 por colaboradores.

Oras, Eméritos Julgadores se foi concedido aos licitantes que fizessem a readequação de suas



planilhas de custos, corrigindo os erros apontados na planilha apresentada quando da proposta, não existe nenhuma irregularidade em excluir valores de benefícios não exigidos no Edital e na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.

Ainda é importante se considerar que planilha de custo é auxiliar à análise de exequibilidade da proposta, portanto não quer dizer que eventual equívoco venha a desclassificá-la. A comissão de licitação ou o pregoeiro poderá solicitar que a empresa corrija a planilha sem aumentar o valor do seu lance final, a qualquer tempo. E, eventuais equívocos da planilha deverão ser suportados pela empresa contratada e não poderão ser corrigidas posteriormente em repactuação. Veja o que diz o art. 23 da IN SLTI 2/2008:

Art. 23. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Entenda que a parte que diz "devendo complementá-los" se refere à empresa licitante que deverá suportar suas falhas do próprio Caixa ("bolso").

A readequação da planilha engloba, correção de valores, exclusão de valores, e até mesmo inclusão de outros valores, tudo é permitido conforme recomendado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) tendo em vista a classificação do melhor preço e isto



não provocará problema desde que sejam alterados e corrigidos sem alterar o preço final, e visando a economia do erário ("cofres públicos").

Resumindo, a readequação da planilha é permitida desde que não alterasse o valor do contrato, portanto, na hipótese de ocorrer algum erro na formação de seu preço, o licitante vencedor do processo licitatório deverá suportar o prejuízo, sem direito algum de repactuar.

Considerando que a planilha de formação do custo possui apenas a função de auxiliar à análise de exequibilidade da proposta, não existe nenhum problema de fazer a readequação da mesma a qualquer tempo, desde que respeite o preço final da proposta vencedora, assim sendo, o fato da CONTRARRAZOANTE ter readequado sua planilha final com a exclusão do custo do SEGURO DE VIDA, se realizou de forma legítima sem qualquer prejuízo ao ente contratante.

IV.5 - DO SUPOSTO CORTE NOS BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS QUANDO DA READQUAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTO FINAL

Infundadamente e sem qualquer conhecimento contábil, e mesmo matemático a Recorrente alega que a CONTRARRAZOANTE fez readequação em suas planilhas de formação de preço, e por consequência acabou fazer "um corte nos valores que não pertencem aos custos operacionais do contrato, mas sim nos benefícios que devem ser pagos, diretamente aos funcionários que



desempenharão as funções licitadas." Ainda fundamentou sua alegação com a primeira planilha apresentada, e as demais readequadas, onde confessa-se que havia um erro na somatória dos benefícios, que foi corrigido posteriormente na planilha final quando da exclusão do seguro de vida que não era obrigatório aos colaboradores nem pelo Edital ou pela Convenção Coletiva de Trabalho.

Para sanar a alegação realizada pela Recorrente iremos transcrever as planilhas que foram apresentadas, e apontar o erro material quanto a soma do valor na primeira planilha, para que não parem quaisquer dúvidas quanto a idoneidade da planilha apresentada. Vejamos:

PLANILHA APRESENTADA NO DIA 21/08/2017, JUNTO COM A PROPOSTA DE PREÇOS:		
C	Auxílio-Alimentação (R\$ 365,00-20%)	R\$ 292,00
D	Benefício social familiar	R\$ 16,00
E	Fundo de Formação Profissional	R\$ 16,00
F	(Plano de Saúde R\$ 53,00)+(seguro de vida R\$ 4,00)	R\$ 57,00
Total dos Benefícios mensais e diários		R\$ 642,25

Observação: nota-se que ocorreu um erro material quanto a soma total da planilha, a qual foi corrigida quando da readequação realizada posteriormente.

PLANILHA APRESENTADA COM A READEQUAÇÃO MAS CONSIDERANDO O SEGURO DE VIDA) EM 23/08/2017:
--



C	Auxílio-Alimentação (R\$ 365,00-20%)	R\$ 292,00
D	Benefício social familiar	R\$ 16,00
E	Fundo de Formação Profissional	R\$ 16,00
F	(Plano de Saúde R\$ 53,00)+(seguro de vida R\$ 4,00)	R\$ 57,00
Total dos Benefícios mensais e diários		R\$ 503,25

OBSERVAÇÃO: A Contrarrazoante quando da readequação de sua planilha corrigiu o erro material da soma existente da 1ª planilha de formação do preço apresentada em 21/08/2017, mas ainda de forma equivocada tinha considerado o seguro de vida de R\$ 4,00, o qual foi excluída na planilha final de readequação apresentada.

PLANILHA APRESENTADA COM A READEQUAÇÃO, MAS CONSIDERANDO O SEGURO DE VIDA) EM 23/08/2017:		
C	Auxílio-Alimentação (R\$ 365,00-20%)	R\$ 292,00
D	Benefício social familiar	R\$ 16,00
E	Fundo de Formação Profissional	R\$ 16,00
F	(Plano de Saúde R\$ 53,00)	R\$ 53,00
Total dos Benefícios mensais e diários		R\$ 499,25

Observação: Foi feita a correção necessária na planilha, e como não existe nenhuma exigência de pagamento de benefício de seguro de vida aos colaboradores no edital e nem na Convenção Coletiva de Trabalho, o presente valor acabou por ser excluído do cálculo, pelo simples fato que não pode ser transferido o referido benefício para o custo do contrato.

Dessa forma, por todo o exposto, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, pelo Pregoeiro e comissão, já que não assiste razão a



presente alegação trazida com base em suposições, pois simplesmente aproveitaram-se de um simples erro material de soma final da planilha antes da readequação para tentar induzir estes Eméritos Julgadores a erro, já que conforme demonstrado acima. Haja vista, que a CONTRARRAZOANTE não realizou nenhum corte de benefícios de seus colaboradores, onde apenas fez a readequação da planilha, com a correção do erro material ocorrido na soma dos valores finais, e excluiu da composição o seguro de vida em razão do mesmo não ser obrigatório pelo Edital e nem pela CCT, razão pela qual não pode compor a planilha de formação de preço no contrato.

IV.6 - DA SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO AOS ENCARGOS SOCIAIS

Faz-se necessário trazer à baila que a Proposta de Preços por nós ofertada está dentro das exigências contidas no edital, a qual foi devidamente preenchida e calculada considerando todas as despesas inerentes para a formação do preço da proposta consagrada vencedora.

Muito embora, a Recorrente tenha feito uma confusão ao mencionar todos as planilhas apresentadas pela Contrarrazoante antes da planilha final de readequação, o que se deve considerar é apenas a última planilha com os respectivos ajustes, devendo todas as demais serem ignoradas pois não podem mais ser consideradas.

Mas para que não parem dúvidas quanto a lisura de nossa planilha de formação de preço, estamos acostando a última planilha readaptada² que foi apresentada com todas as correções junto ao presente certame na data de 23/08/2017, pois é apenas desta que se pode levantar possíveis indícios de irregularidades, pois a CONTRARRAZOANTE encontrasse até mesmo impossibilitada de se defender das imputações feitas de forma genérica, haja vista, que faz uma miscelânea das planilhas, sem, contudo, apontar uma irregularidade existente na planilha.

Ressaltamos, ainda que CONTRARRAZOANTE, para fins de remuneração da mão de obra que irá contratar para prestar o presente contrato, **OBEDECEU LITERALMENTE**, os parâmetros da respectiva CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que a única observância que deve se ter junto SIEMACC, assim como, aplicou os índices de custo de encargos sociais ao custo de mão de obra, do qual lembramos de ser um requisito exigido em edital, do qual não enseja qualquer questionamento por parte da Recorrente.

Ainda chamamos atenção ao fato de que o **cálculo de custo social do contrato de trabalho**, bem como a remuneração de seus funcionários, para cada empregador, é matéria de álea empresarial e tem a ver com o custo operacional de cada empresa, **não podendo ser questionado sequer pelo Poder Público, quem dirá agora pela Recorrente**. A presente questão, na verdade, já se encontra definida e consolidada, não só no âmbito

² Cópia das planilhas readaptadas que foram apresentadas com as alterações;



do Tribunal de Contas da União, mas também segundo critérios dos Entes Públicos, para fins de procedimentos licitatórios de interesse governamental. Assim é que o Ministério do Planejamento estipula na IN no 02/2008, nos seus artigos 13 e 29, "sic":

"Art 13. A administração não vincula as disposições contidas em Acordos e convenções coletivas que não tratam de matérias trabalhistas, tais como as que estabeleçam valores o índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como preços para insumos relacionados ao exercício de atividade."

Assim, conforme o estabelecido pelo Ministério do Planejamento, cada empregador contempla, no contrato coletivo de trabalho, ou mesmo no seu regulamento interno de pessoal, ou na sua prática salarial, benefícios que repercutirão no custo social da contratação. Mas a matéria afeta ao critério discricionário do empregador - critério de caráter subjetivo - que não comporta a intervenção do Governo. Para o governo interessa, apenas se o empregador está em dia com suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, o que resta, sobejamente, comprovado no âmbito do respectivo processo de licitação, por intermédio das certidões de quitação apresentadas para sua habilitação (Sicaf).

E, no artigo 29, a referida Instrução Normativa dispõe, "sic":

"Art. 29º. A análise da exeqüibilidade dos preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços a ser preenchida pelo

d



licitante em relação à sua proposta final de preço."

"Art. 3º. É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerência na formação de preços privados, por meio de proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais, ou decorram de encargos legais, tais como:

(...)

IV - exigir custos mínimos para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em Lei, tais como exigir custo mínimo para IRPJ ou para contribuição sobre o lucro líquido - CSL - já que a retenção na fatura da empresa significa mera substituição tributária, não sendo necessariamente o valor que será pago pela empresa no momento em que realizar a declaração de IRPJ, no início do ano fiscal seguinte."

Do que se contem da pretensão do questionamento da Recorrente, se deduz que o que se pretende é definir teto mínimo para os encargos sociais de cada licitante, o que a Lei veda, assim como o TCU também já definiu por ilegal e ilegítimo. E, a IN/02/2008, vai além ao conceituar, "sic":

"XI - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS: são custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração."

Vê-se, assim que cada empresa vai calcular o percentual desse custo, em razão de suas próprias peculiaridades operacionais. Mas a INSLTI/MP 2008 ainda, no parágrafo 2º do seu artigo 29, estipula que se deve adotar entendimento de que, "sic":

"A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não



caracteriza motivo suficiente para
desclassificação de proposta."

No presente recurso apresentado pela Recorrente, encontrasse nitido o descontentamento pela contratação da CONTRARRAZOANTE, e através de vias tortuosas, tenta induzir os Eméritos Julgadores a erro, ao tentar estabelecer um teto mínimo para o custo social da mão de obra, mesmo tendo a CONTRARRAZOANTE apresentado suas planilhas em consonância com a legislação trabalhista e tributária.

Mas, apenas para argumentar, tivesse a Comissão de Licitação entendido que a proposta apresentada pudesse tornar inexequível, certamente a proposta de preços da Recorrente também seria inexequível, haja vista que existe uma pequena diferença de apenas R\$ 5,00 por colaboradoras. E, mesmo assim a comissão analisou a proposta e as planilhas apresentadas pela CONTRARRAZOANTE, e entendeu que a pela exequibilidade de sua proposta, não havendo assim possibilidades da Recorrente ficar esperneando seu descontentamento.

Considerando que somente a CONTRARRAZOANTE conhece a realidade do seu custo operacional, e que sobre essa matéria, já está devidamente circunstanciada na IN/02/2008 do Ministério do Planejamento, o TCU se manifestou, ostensivamente, conforme a seguir:

ACORDÃO 1092/10 ATA 07/2010 - SEGUNDA CAMARA
Relator: Benjamin Zymler REPRESENTACAO. PEDIDO
DE REEXAME. ARGUMENTOS ACOLHIDOS EM PARTE.
PROVIMENTO PARCIAL. 1. Nos termos da
jurisprudência do Tribunal de Contas da União,

d



não cabe ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. 16/03/2010"

Considerando que o presente licitação, o que se tem é uma licitação do menor preço, ou de preço mais vantajoso, a decisão da Comissão de Licitação em considerar a proposta da CONTRARRAZOANTE foi acertada, e não tem por que ser modificada, pois conforme pode ser observado nas prescrições editalícias, toda a responsabilidade acerca dos encargos sociais e trabalhistas advindos da mão de obra para execução do objeto da licitação, é da CONTRARRAZOANTE, sendo obrigações da mesma, não recaindo quaisquer responsabilidades deste tipo ao Município de Araucária, vez que em seu PREÇO GLOBAL OFERTADO computam-se todas as referidas despesas, das quais independentemente de quaisquer circunstâncias a mesma tem que arcar para o cumprimento do futuro contrato.

Aliás sobre a questão o TCU tem se manifestado substancialmente, conforme se verifica nos acórdão que vão anexados:

"Acórdão TCU 732/2011 - 25. Cam.: A previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido cita-se a Decisão n. 265/2002 - 2ª. Cam., 1699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/Plenário. Decisão

DECISAO 0369/2000 ata 16 - Plenário
Relator: ADYLSON MOTTA Licitação para
contratação de serviços de limpeza e
conservação.

Questionamentos acerca de índices de encargos sociais e de custos com transporte e uniformes dos prestadores de serviços incluídos em algumas propostas. Estudos técnicos acerca do patamar exequível de encargos sociais tem relevante caráter de orientação e devem ser valorados tendo em vista as especificidades de cada caso. Impossibilidade de desclassificação de propostas à conta do não atendimento de requisitos não contemplados no edital. Conhecimento. Improcedência. Comunicação. Arquivamento. 03/05/2000

ACÓRDÃO
ACÓRDÃO 0650/08 ATA 12/2008 - PLENARIO,
Relator: Valmir Campelo PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTACAO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR EXCLUSAO DA DETERMINACAO RECORRIDA. NEGAR PROVIMENTO. MANTER ACORDAO. CIENCIA. 1. E excessiva a exigência, no edital, de percentuais mínimos a título de encargos sociais, pois a legislação tributária apresenta valores determinados por percentuais únicos para cada situação concreta. 2. Mantém-se o inteiro teor de determinação feita pelo TCU quando as alegações sustentadas pelo recorrente não conseguem justificar a improcedência da mesma. 16/04/2008"

Conforme pode ser verificado junto aos Acórdãos acima, senão cabe desclassificar propostas sob alegação de que não observou-se corretamente os encargos, ainda mais que a CONTRARRAZOANTE em sua palnilha apresentou de em conformidade com a legislação trabalhistas, tributaria e em consonância com os requisitos editalícios.

O Tribunal de Contas da União - TCU já corroborou esse entendimento em várias decisões (Acórdão nº 536/2007 - Plenário; Acórdão nº 2.586/2007 - 15. Câmara; Acórdão nº 1.046/2008 - Plenário; Acórdão nº 4.621/2009 - 2ª. Câmara), sendo a seguir transcritos alguns excertos do voto do Ministro Relator constante do Acórdão nº 4.621/2009 - 25. Câmara, no qual foi abordada situação exatamente análoga ao caso ora tratado:



"A QUESTÃO CINGE-SE À DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE PELO FATO DE SUA PROPOSTA HAVER APRESENTADO VALOR INFERIOR AO QUE SERIA ESTABELECIDO PELA CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA DA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA PARA O ITEM REFEIÇÃO: (grifamos)(...) A matéria, contudo, como bem apontado pela unidade técnica, comporta outras considerações, até mesmo tendo em conta a substancial diferença de preços anuais globais constantes da proposta desclassificada e aquela objeto da contratação - R\$ 740.655,85, a qual supera em muito os valores de refeição objeto de contestação ; R\$ 17.984,64. (...) NAO E DEMAIS LEMBRAR QUE A ADMINISTRACAO NAO PAGARA DIRETAMENTE PELOS ENCARGOS TRABALHISTAS INDICADOS NA PLANILHA, POIS SAO ELES DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. NAO INTERESSA PARA A CONTRATANTE, POR EXEMPLO, SE EM DETERMINADO MES A CONTRATADA ESTA TENDO GASTOS ADICIONAIS PORQUE MUITOS EMPREGADOS ESTAO EM GOZO DE FERIAS OU NAO. A CONTRATANTE INTERESSA QUE HAJA A PRESTACAO DE SERVICOS DE ACORDO COM O PACTUADO. OU SEJA, A PLANILHA DE FORMACAO DE CUSTOS DE MAO DE OBRA CONSTITUI UM UTIL FERRAMENTAL PARA A, ANALISE DO PREÇO GLOBAL OFERTADO, MAS NAO CONSTITUI EM INDICATIVOS DE SERVIÇOS UNITARIOS A SEREM PAGOS DE ACORDO COM A SUA EXECUCAO (...)" (grifamos)

A respeito, ainda no sentido do caráter instrumental das planilhas, trago as seguintes considerações constante do voto condutor do Acórdão 963/2004-Plenário:

"6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, O CONTRATADO É OBRIGADO A ARCAR COM AS CONSEQUENCIAS DAS IMPRECISÕES NA COMPOSIÇÃO DOS SEUS CUSTOS."

Veja-se a respeito, pronunciamento do Tribunal de Contas da União:

"ACÓRDÃO NO 1804/2012 - TCU - PLENÁRIO



SUMARIO: FISCOBRAS 2012. AUDITORIA NAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE SÃO LUÍS/MA - SISTEMA ANIL. CONTRATO DE REPASSE. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE BONIFICAÇÃO DE DESPESAS INDIRETAS - DBI ELEVADO. URIUZAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DEFASADA. CONSIDERAÇÕES. ANÁLISE DA MATÉRIA sob A ÓTICA DO INTERESSE PÚBLICO. DETERMINAÇÕES.

1. A análise dos fatos trazidos a conhecimento desta Corte de Contas é feita tendo-se por escopo o atendimento do interesse público, mediante a verificação, dentre outros aspectos, da correta e regular aplicação dos recursos federais, sendo certo que a busca da satisfação de eventual direito subjetivo de empresa ou consórcio que tenha sido afrontado por órgão ou entidade da Administração deve ser buscado junto ao Poder Judiciário, instância competente, nos termos constitucionais, à solução de tal lide.

2. Como é cediço, o item mão de obra representa uma parte do custo total do empreendimento. É dizer, não é a mera utilização de Convenção Coletiva não vigente que há de tornar inexecutável uma proposta de preços, eis que a análise deve ser feita tendo-se em vista o aspecto global deste item (Acórdão n. 460/2002 - Plenário).

3. Não se admite a impugnação da taxa de BDI consagrada em processo licitatório plenamente válido sem que esteja cabalmente demonstrado que os demais componentes dos preços finais estejam superestimados, resultando em preços unitários completamente dissociados do padrão de mercado. (TC007.626/2012-6)“

Desta forma, não restam dúvidas quanto a legalidade da classificação da proposta da CONTRARRAZOANTE, tendo em vista que conforme estabelece o acórdão acima, pois a proposta de formação de preço apresentada, é totalmente exequível feita por um aspecto global, em atendimento a presente licitação, qual seja MENOR PREÇO GLOBAL.

De outro modo, somente parte dos encargos sociais possui percentual estabelecido em lei, sendo que os demais basicamente se constituem em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos

d

trabalhistas, caso seus fatos geradores venham a se realizar. A ocorrência de certas situações que gerarão o pagamento de direito trabalhista é por vezes incerta e variável, devendo a empresa se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para aprovisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual.

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

"(...)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente.

Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, (...) caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos)

(...)

Voto do Ministro Relator"

Portanto, segundo os presentes entendimentos, não resta dúvidas que a administração não tem o dever de fiscalizar as empresas licitantes, não cabendo, portanto, a desclassificação da proposta da CONTRARRAZOANTE em relação aos valores de mão de obra preenchidos em suas planilhas de custos de formação de preços, vez que independentemente dos valores apresentados, caberá a CONTRARRAZOANTE de suportar o ônus advindo.

A respeito de desclassificação de propostas, o artigo 48, I da lei 8.666/93, impõe que o administrador desclassifique "propostas que não atendam às exigências do Edital", impondo a cláusula



editais como o norte para enquadramento da matéria. E impede, no seu inciso II, critérios subjetivos e em termos de enquadramento normativo interno do órgão administrativo. Melhor, o inciso II do artigo 48 não só conceitua a matéria, assim como exige do Poder Público - como não poderia deixar de ser, motivar e justificar sua decisão, conforme:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Ainda que na remota hipótese de ter ocorrido algum erro por parte da CONTRARRAZOANTE no preenchimento de sua planilha, por se tratar de um erro meramente formal, tal fato não poderá vir a interferir na decisão que declarou a CONTRARRAZOANTE VENCEDORA, haja vista, que em caso bastante semelhante ao ora tratado, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou e pacificou no sentido que não gera desclassificação ou mesmo nulidade da decisão que considerou vencedora a proposta. Vejamos:

"LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVANCIA, NAO GERA NULIDADE." (RMS 23714, RELATOR(A): MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA JULGADO EM 05/09/2000, DJ 13- 10- 2000). SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA A ELA NÃO TROUXE VANTAGEM, NEM IMPLICOU EM DESVANTAGEM PARA AS DEMAIS

PARTICIPANTES, NÃO RESULTANDO ASSIM EM OFENSA A IGUALDADE; SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERE NO JULGAMENTO OBJETIVO DA PROPOSTA, E SE NÃO SE VISLUMBRA OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO A LICITANTE QUE OFERECER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, EM PRESTÍGIO DO INTERESSE PÚBLICO, ESCOPO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA."

Como já dito a jurisprudência dominante já firmou o entendimento no sentido de que os erros porventura detectados nos documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a consequente desclassificação indiscriminada de propostas.

Assim, conforme entendimento Jurisprudencial, leis, de instruções normativas e edital, resta claro que a proposta apresentada pela CONTRARRAZOANTE deve ser considerada como classificada e apta, devendo a decisão que classificou como vencedora mantida, tendo em vista o atendimento aos requisitos editalícios, bem como quanto a sua exequibilidade, conforme preceitua a Lei que rege licitações e contratos administrativos.

Conforme as disposições acima destacadas, releva notar que não cabe desclassificar uma proposta, posto dentro dos requisitos da aceitabilidade que foi considerada plenamente exequível e vantajosa para Administração pelo Pregoeiro e pela Comissão de Licitação.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se à esta D. Comissão, o recebimento e acolhimento destas Contrarrazões (Impugnação) ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **G F DA SILVA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA.**, para considera-lo como improcedente, em sereno julgamento, manter a r. decisão que declarou VENCEDORA DO CERTAME a **EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI - ME.**

Não há dúvida que a CONTRARRAZOANTE, reúne, plenamente, todas as condições de cumprir com o preço que ofereceu, fazendo com que a equipe a ser disponibilizada para a prestação de serviços terceirizados de Auxiliar de Cozinha, a serem realizados nas dependências e unidades da Prefeitura Municipal de Araucária, seja exatamente aquela do perfil apontado no edital.

Considerando que a CONTRARRAZOANTE realizou às alterações tempestivamente em sua planilha sem alterar sua proposta, e que a Recorrente em seu recurso não apontou nenhuma falha existente na planilha após às alterações, apenas alegou que não poderiam ser



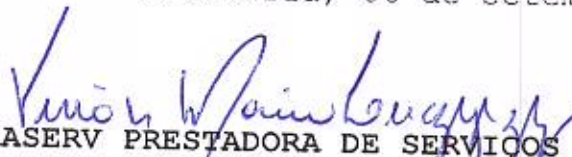
realizadas às correções, vindo a apontou diferenças entre a planilha apresentada na proposta e palnilha readequada, quando apenas poderia ter considerado a última planilha com às alterações, já que as demais perdem seu efeito, quando da apresentação de outra com a respectiva correção, isso somente colabora em demonstrar a inconsistência do Recurso Administrativo, e com isso, a obrigação de manter a decisão que declarou vencedora do certame a **EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI - ME;**

Tal compromisso apenas reforça o fato de que ao declarar a **EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI - ME.**, vencedora do certame contratará o preço mais vantajoso para a Administração.

Por essas razões, o recurso interposto pela **G F DA SILVA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA**, deverá ser improvido, mantendo-se inalterada a decisão final da comissão julgadora.

Nestes termos
pede deferimento.

Araucária, 06 de setembro de 2017.


EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI - ME.

SETIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI

SEMPRE SECRETARIA DA INDUSTRIA, COMERCIO E INTEGRACAO
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRACAO
JUNTA COMERCIAL DO PARANA

CNPJ/MF: nº 04.307.944/0001-67

NIRE: 412.0731485-7

Folha: 1 de 4

As abaixo identificadas e qualificadas:

1) **VIVIAN MARIA LUCZYSZYN**, brasileira, solteira, nascida em 05/07/1977, natural de Araucária-PR, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº. 019.874.759-41, portadora da carteira de identidade RG nº. 6.005.470-3/SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Alvaro Linhares Ehlke, 168, Sabiá, Araucária-PR, CEP: 83708-050.

Única sócia componente da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME**, com sede na Rua Francisaco Dranka, 1169, Porto Laranjeiras, Araucária-PR, CEP 83703-115, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.307.944/0001-67, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0731485-7 em 02/03/2001; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: TIPO JURIDICO - Fica transformada esta sociedade em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, sob o nome empresarial de **EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI - ME**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO ATO CONSTITUTIVO - EIRELI - Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da Transformação da referida EIRELI, com o teor a seguir:

CLÁUSULA TERCEIRA : NOME COMERCIAL - A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA- EIRELI, girará sob a denominação de **EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI - ME** com sede na Rua Francisaco Dranka, 1169, Porto Laranjeiras, CEP: 83703-115 em Araucária-PR. Podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

CLÁUSULA QUARTA: OBJETO SOCIAL - A EIRELI terá por objeto a exploração do ramo de: **LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO EM EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, MÁQUINAS RODOVIÁRIAS COM EQUIPAMENTOS, OPERADOR E MOTORISTAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA E TELEATENDIMENTO, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; OPERADOR, MOTORISTAS, JARDINEIRO, VARREDOR COLETOR, CARREGADOR, MERENDEIRA, COZINHEIRA, COPEIRAGEM, VIGIA E PORTEIROS, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL - OBRAS E EDIFÍCIOS, OBRAS DE ACABAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL; INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E**

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/09/2015 11:54 SOB Nº

20154497789.

PROTOCOLO: 154497789 DE 02/09/2015. NIRE: 41600389689.

EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI

JUNTA COMERCIAL
DO PARANÁ

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 02/09/2015

SETIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI

SECRETARIA DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME

DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
CNPJ/MF: nº 04.307.944/0001-67

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
NIRE: 412.0731485-7

PROTOCOLADO
GERAL
15. 41

Folha: 2 de 4

ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL; ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS..

CLÁUSULA QUINTA: PRAZO DE DURAÇÃO: - O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA SEXTA: CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais), o qual esta totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País.

CLÁUSULA SÉTIMA: ADMINISTRAÇÃO - A administração da EIRELI caberá a Titular, **VIVIAN MARIA LUCZYSZYN**, com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

CLÁUSULA OITAVA: DESIMPEDIMENTO - Sob as penas da lei, declara, igualmente, que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI.

CLÁUSULA NONA: EXERCÍCIO SOCIAL - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA: DECLARAÇÃO - Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: RESPONSABILIDADE - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: FALECIMENTO - Falecendo ou interditado o titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a seu titular.

CONSOLIDAÇÃO

EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI - ME

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/09/2015 11:54 SOB Nº
20154497789.
PROTOCOLO: 154497789 DE 02/09/2015. NIRE: 41600389689.
EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI



Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 02/09/2015

SETIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI

SECRETO EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME

DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRACÃO

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CNPJ/MF: nº 04.307.944/0001-67

NIRE: 412.0731485-7

CNPJ/MF: nº 04.307.944/0001-67

NIRE: 412.0731485-7



VIVIAN MARIA LUCZYSZYN, brasileira, solteira, nascida em 05/07/1977, Empresária, inscrita no CPF/MF sob nº. 019.874.759-41, portadora da carteira de identidade civil nº. 6.005.470-3/SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Alvaro Linhares Ehlke, 168, Sabiá, Araucária-PR, CEP:83708-050, TITULAR da EIRELI que gira sob o nome empresarial de **EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI - ME**, com sede e domicílio na Rua Francisaco Dranka, 1169, Porto Laranjeiras, Araucária-PR, CEP: 83703-115, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.307.944/0001-67, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 412.0731485-7 em 02/03/2001, RESOLVE consolidar a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA girará sob nome empresarial de **EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI - ME** e terá sede e domicílio na Rua Francisaco Dranka, 1169, Porto Laranjeiras, CEP: 83703-115 em Araucária-PR, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto social da EIRELI é: LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO EM EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, MÁQUINAS RODOVIÁRIAS COM EQUIPAMENTOS, OPERADOR E MOTORISTAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA E TELEATENDIMENTO, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; OPERADOR, MOTORISTAS, JARDINEIRO, VARREDOR COLETOR, CARREGADOR, MERENDEIRA, COZINHEIRA, COPEIRAGEM, VIGIA E PORTEIROS, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL - OBRAS E EDIFÍCIOS, OBRAS DE ACABAMENTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL; INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL; ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS..

CLÁUSULA TERCEIRA - O capital social é de R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais) divididos em 150.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00(Um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo titular:

CLÁUSULA QUARTA - A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE DURAÇÃO: Seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - A administração da Eireli caberá ao Titular e com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente,

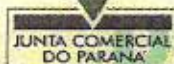
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/09/2015 11:54 SOB Nº

20154497789.

PROTOCOLO: 154497789 DE 02/09/2015. NIRE: 41600389689.

EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI



Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 02/09/2015

SETIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI

EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME

CNPJ/MF: nº 04.307.944/0001-67

NIRE: 412.0731485-7

SECRETARIA DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
Folha: 4 de 4

vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

§1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§2º - Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA - Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA - Falecendo ou interditado o titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

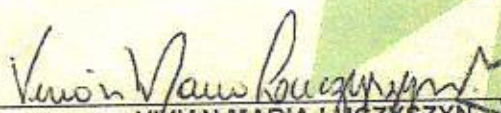
CLÁUSULA DÉCIMA - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro de Araucária-PR, para resolver quaisquer litígios oriundos da presente EIRELI.

O titular assina o presente instrumento, em via única.

Araucária-PR, 23 de julho de 2015.


VIVIAN MARIA LUCZYSZYN

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 02/09/2015 11:54 SOB Nº
20154497789.
PROTOCOLO: 154497789 DE 02/09/2015. NIRE: 41600389689.
EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 02/09/2015

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

2º TABELIONATO DE NOTAS DE ARAUCÁRIA - PARANÁ

Rua Agrim. Carlos Hasselmann, 348 - (041)3643-1818

Selo Digital Nº 2epfc.9Nj1I.nTE3I-AKh6E.y8tS

Valida este selo em <http://antifaz.com.br>

Reconheço por autêntica a(s) assinatura(s) de VIVIAN MARIA

LUCZYBETN Dou - fe. Araucária-Paraná, 24 de julho de

2015. *F7N2TD3X-78755D-11*

Em Teste

da Verdade

Gabriel Moser Galvão Menezes - Escrevente



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/09/2015 11:54 SOB Nº

20154497789.

PROTOCOLO: 154497789 DE 02/09/2015. NIRE: 41600389689.

EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI



Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 02/09/2015

